



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Desenvolvimento Educacional de Passo Fundo Ltda.		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso administrativo interposto pela Faculdade Anglo-Americano de Passo Fundo contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de abril de 2014, indeferiu o pedido de autorização do Curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da IES.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000135/2014-74		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 217/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/5/2015

## I – RELATÓRIO

A Faculdade Anglo-Americano de Passo Fundo protocolou em janeiro de 2013 pedido de autorização para oferta do Curso de Graduação em Medicina Veterinária, bacharelado, com previsão de oferta de 100 (cem) vagas totais anuais.

## II – HISTÓRICO DO PROCESSO

O feito teve seu trâmite normal, e, após análise documental da Secretaria, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 7/7/2013 a 10/7/2013, a qual, através do relatório de avaliação nº 763381, atribuiu Conceito Final de Curso “2” (dois), sendo as dimensões avaliadas da seguinte forma:

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceito</b>
1. Contexto educacional	2
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	1
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	2
8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático institucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA

17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 01</b>	<b>2.5</b>

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceito</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	4
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	2
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	4
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso	5
8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	3
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	4
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	2
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais )	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	2
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 02</b>	<b>3.2</b>

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceito</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	2
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	1
7. Bibliografia complementar	1
8. Periódicos especializados	1
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA

13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA
19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 03</b>	<b>1.9</b>
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>2</b>

Quanto aos itens avaliados como insatisfatórios pela Comissão, esta assim se manifestou:

#### Dimensão 1

*(...) O contexto educacional não é descrito de forma claro nos textos do PPC postado. (...) O PDI apensado no e-MEC não é um documento atualizado e não prevê/contempla políticas de implementações para o curso de Medicina Veterinária, portanto considerados inexistentes. No entanto, a IES apresentou impresso um novo PDI que contempla o curso de Medicina Veterinária, porém as políticas de implementação não são claras para o curso. Há coerência entre o PPC e as Diretrizes Curriculares Nacionais, porém percebe-se que os objetivos do Curso e o perfil do profissional egresso estão limitados se considerar as condições dos laboratórios. A IES possui dois ambientes destinados às aulas práticas para as disciplinas de histologia, citologia, anatomia, genética, microbiologia e fisiologia, porém a infraestrutura é limitada. Laboratórios de parasitologia e imunologia não estão atendidos no endereço de oferta cadastrado no e-MEC. (...) A estrutura, os conteúdos curriculares, e metodologia de aulas noturnas de segunda a sexta (início às 19:20 e término às 22:45, com intervalo de 15 minutos), e aos sábados (8:00 às 14:00h, com intervalo de 15 minutos) são insuficientes para atender a carga horária total do curso, com hora-aula de 45 minutos, e a não divisão dos discentes em turmas práticas, conforme observado in loco. As atividades apenas noturnas sobrecarregam os sábados e limitam as práticas na área de inspeção de produtos de origem animal (visita as indústrias); acompanhamento e ações em surto de doenças infectocontagiosas; pós-operatório de animais. (...) O estágio supervisionado é previsto e possui regulamentação própria, porém não está sistematizado para o curso de medicina veterinária. (...) As atividades complementares estão previstas através de semana acadêmica organizada pela IES, atividades de monitoria, iniciação científica e extensão universitária, porém há divergência do momento em que o aluno executará essas atividades, uma vez que no sistema e-MEC há previsão para o décimo semestre do curso e in loco percebe-se que as atividades serão desenvolvidas ao longo do curso. (...) Quanto a relação entre o número de vagas e a infraestrutura disponível no momento, observou-se que os ambientes de sala de aula são suficientes quanto aos espaços físicos, acomodação, ventilação e recursos audiovisuais. A IES conta com dois laboratórios de informática (um com 20 máquinas e outro com 25 máquinas) e nos laboratórios de histologia existem 35 microscópicos, neste sentido os ambientes destinados às aulas práticas sugerem a necessidade de divisão de turmas, apesar da IES afirmar que não ocorrerá isso.*

## Dimensão 02

*A atuação do NDE é insuficiente, considerando o acompanhamento e consolidação do PPC, conforme observado in loco e na reunião com os professores, que demonstraram não conhecerem o PPC. O coordenador possui 02 anos de experiência em gestão acadêmica e magistério superior, e atua ativamente para implementação do PPC. (...) Todos os docentes estão previstos para serem contratados em tempo parcial e/ou integral, e possuem titulação em pós-graduação stricto sensu, sendo 02(15,4%) doutores e 11(84,6%) mestres. 69% dos docentes possuem pelo menos 02 anos de experiência profissional. 36,4% do corpo docente possuem pelo menos 03 anos de experiência no magistério superior. 76% dos docentes possuem entre 01 e 03 produções nos últimos 03 anos. Os colegiados de cursos da IES são institucionalizados no PDI, mas não consta do PPC da Medicina Veterinária, apensado no e-Mec.*

## Dimensão 03

*A IES apresentou um conjunto de gabinetes de trabalho para professores em tempo integral que não são exclusivos para o curso de medicina veterinária. Neste sentido, a considerar a presença de outros docentes em período integral da IES e da coordenação de outros cursos, percebe-se que há insuficiência de gabinetes para os docentes em tempo integral do curso. (...) A sala de professores parciais ou horistas é conjunta e não possui espaço suficiente nem apropriado para desenvolvimento das atividades docentes. (...) Os discentes de toda a IES conta com 2 laboratórios de informática com 45 máquinas no total, que são usadas para as disciplinas de informática dos cursos da IES. Apesar desse espaço considerou-se insuficiente pelo fato do espaço ser compartilhado com outros cursos e pelo fato de que em momentos de aula a presença de outros alunos no ambiente não é apropriado. Várias bibliografias básicas não estão presentes na biblioteca, as que estão presentes não estavam tombadas pela IES e ainda, ao considerar o cálculo da proporção quanto as vagas anuais, a proporção foi superior a 20. A bibliografia complementar também não estava completa e os livros presentes não se encontravam tombados na IES. A IES apresentou a assinatura de apenas um periódico especializado e possui uma revista própria na área de agronomia/veterinária. Outros periódicos apresentados são de acesso público gratuito. Há dois ambientes que servirão de maneira compartilhada de laboratórios para disciplinas de medicina veterinária, porém não foi mostrado no local laboratório que atendesse as disciplinas de parasitologia e imunologia. Ainda, os laboratórios estão equipados para trabalhar 2 alunos por microscópio, assim houve o entendimento que os laboratórios didáticos especializados estão insuficientes quanto à quantidade, qualidade e serviços.*

Referido relatório foi impugnado pela IES, haja vista que, no entendimento da recorrente, houve alguns equívocos nos conceitos atribuídos. A SERES, por seu turno, optou por não impugná-lo, nem tampouco apresentar contrarrazões à impugnação ofertada.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA ao analisar a impugnação da IES, se manifestou pela reforma do indicador 1.2, atribuindo-lhe conceito 2 (dois), bem como **conceito final 3 (três)**.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária se posicionou contrariamente ao pedido de autorização do curso.

Diante destes aspectos, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior **indeferiu** o pedido de autorização do citado curso, conforme Portaria SERES nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 16 de abril de 2014.

Inconformada com a decisão, a IES interpôs recurso administrativo, sendo a sua análise o objeto do presente expediente.

### III – RECURSO DA IES

Em 16 de maio de 2014 a Faculdade Anglo-Americano de Passo Fundo interpôs recurso contra a portaria ora mencionada, pretendendo sua reforma com o propósito de obter autorização para o funcionamento do Curso de Medicina Veterinária conforme postulado, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais. Em seu recurso, a IES alega, em breve síntese, que o teor do relatório elaborado pela Comissão de Avaliadores designada pelo INEP, assim como a decisão final da SERES de indeferimento do pedido de autorização do curso, são injustas, pois, de acordo com as "contra argumentações" apresentadas na peça recursal, os apontamentos feitos pelos avaliadores não refletem a realidade do curso pretendido pela IES, razão pela qual a decisão deve ser reformada.

O recurso foi encaminhado à SERES em 19 de maio de 2014, por meio do Ofício nº 270/2014-SE/CNE/MEC, para manifestação nos termos da Lei nº 9.784/1999 e, no caso de manutenção da decisão, remeter ao CNE para a devida apreciação.

A Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES se manifestou por meio da Nota Técnica nº 65/2014 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, na qual decidiu "*que a decisão atacada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos*", asseverando que mesmo com a reforma pela CTAA, a dimensão 3 permaneceu com conceito 1.9, desrespeitando o que prevê a Instrução Normativa nº 4/2013. Ressaltou, ao final, que para a "*análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria*". A decisão da CGCIES foi aprovada pela SERES.

Assim, o recurso, após distribuído, veio a este relator para a devida análise e parecer.

### IV – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com as argumentações expostas no recurso, nota-se que a irrisignação da IES reside no fato de que os apontamentos feitos pela Comissão de Avaliadores, segundo ela, não refletem a realidade fática do seu Curso de Medicina Veterinária.

Na dimensão 1, no que se refere ao Contexto Educacional, cujo conceito atribuído foi 2 (dois), a recorrente, equivocadamente, compara o conceito atribuído ao Curso de Medicina Veterinária com os demais cursos ministrados pela IES, esquecendo que a avaliação leva em conta a peculiaridade do curso e da sua demanda na região. Óbvio, portanto, que a comparação efetivada não traduz a melhor compreensão da avaliação realizada.

O mesmo raciocínio vale para o item 1.2. Políticas Institucionais no âmbito do curso, já que a IES, erroneamente, quer que a avaliação realizada em seus demais cursos reflita o mesmo conceito atribuído ao curso em análise. Sem razão, contudo.

As demais "contra argumentações" da Faculdade Anglo-Americano de Passo Fundo, são insubsistentes, pois denotam o desacerto na interpretação da legislação educacional, especialmente do Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação, de forma que não condiz com a situação fática constada pela Comissão de Avaliadores.

Registro, a título de exemplo, as considerações da IES acerca do item 1.8 Estágio Curricular Supervisionado, cujo conceito atribuído foi 3 (três). Aduz que o Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação Presencial e a Distância prevê, em seu item 1.8, que para a IES obter conceito 5 (cinco) no citado item, o Estágio Supervisionado deve estar *regulamentado/institucionalizado, de maneira excelente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: carga horária, previsão/existência de convênio, formas de apresentação, orientação, supervisão e coordenação*.

Com isso, argumenta que o estágio do Curso de Medicina Veterinária atende a todos estes requisitos, devendo a incoerência no conceito ser corrigida.

Contudo, conforme destacou a Comissão Avaliativa, *o estágio supervisionado é previsto e possui regulamentação própria, porém não está sistematizado para o curso de medicina veterinária*. Assim, se, embora previsto, o estágio supervisionado não está sistematizado para o curso em análise, não havendo que se falar, portanto, em excelência como aduz o Instrumento, como a recorrente pretende a atribuição de conceito 5 (cinco)?

Não vejo, em nenhuma das argumentações expostas pela recorrente, que há incoerência entre o conceito atribuído e as constatações feitas pela Comissão. Ressalte-se, ainda, que as irresignações da IES quanto ao teor do relatório, também foram analisadas pela CTAA, a qual, mesmo reformando o conceito de um indicador, não trouxe reflexo nas demais fragilidades detectadas.

A Instrução Normativa nº 4/2013 prevê como requisitos para autorização dos cursos, entre outros, a obtenção de conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas no curso, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, considerando que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que de fato atendeu às exigências legais para o deferimento do pedido de autorização, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

## **V – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 16 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Anglo-Americano de Passo Fundo, localizada na Avenida Rui Barbosa, nº 103, quadra 138, Bairro Vila Petrópolis, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Passo Fundo Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **VI – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente